



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,

Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: [sp13faz@tjsp.jus.br](mailto:sp13faz@tjsp.jus.br)

**DECISÃO**

Processo nº: **1022237-85.2019.8.26.0053 - Ação Civil de Improbidade Administrativa**  
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Requerido: **Sebastião Eduardo Alves de Castro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiza Barros Rozas Verotti**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, com pedido de tutela de evidência, promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **SEBASTIÃO EDUARDO ALVES DE CASTRO**, alegando, em síntese, que teria restado apurado, nos autos do Inquérito Civil n.º 14.0695.000356/2018, que a Construtora Norberto Odebrecht S/A, por meio de decisão de seus Diretores de Infraestrutura e Superintendente de São Paulo e Região Sul teriam escolhido, entre 2013 e 2014, candidatos a governador e deputados estaduais que correspondessem a suas pretensões de ser beneficiada em licitações, contratos de obras públicas e parcerias público-privadas, através de contribuições clandestinas (não declaradas à Justiça Eleitoral) às respectivas campanhas políticas. Em final de 2013, a Diretoria da empresa requerida teria procurado Marcos Antônio Monteiro (então diretor da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo), responsável pela administração financeira do ex-governador Geraldo José Rodrigues Alckmim Filho, então candidato à reeleição. Segundo informações da Secretaria de Planejamento e Gestão do Governo do Estado de São Paulo, o ora requerido ocupou o cargo em comissão de Assessor Técnico de Gabinete da Secretaria de Planejamento e Gestão de 05 de julho a 16 de julho de 2010 e Assessor Técnico da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo de 20 de janeiro de 2011 a 12 de setembro de 2018, estando, portanto, à época dos fatos ilícitos ora relatados, subordinado a Marcos Antônio Monteiro. Consta que, de acordo com os elementos de prova compartilhados pelo Supremo Tribunal Federal, ao réu Sebastião, por determinação de Marcos Antônio Monteiro e em benefício de Geraldo Alckmim, foram feitos em sua residência diversos pagamentos indicados na petição inicial. Ao final, pediu a condenação do réu como incurso no art. 9º da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as sanções de perda dos valores ilícitamente acrescidos ao seu patrimônio, perda de eventual função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,

Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: [sp13faz@tjsp.jus.br](mailto:sp13faz@tjsp.jus.br)

indiretamente. Juntou os documentos de fls. 81/2342.

Foi determinada a distribuição por dependência ao processo nº 1043973-96.2018, bem como a notificação do requerido para apresentação de defesa preliminar (fls. 2343/2344).

O réu apresentou sua defesa a fls. 2355/2375, refutando os argumentos aduzidos na inicial e pugnando pela rejeição da ação de improbidade administrativa.

O Ministério Público se manifestou a fls. 2383/2396.

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

Analisando-se os autos, constata-se que os fatos ora relatados podem, em tese, e ao menos a partir de uma análise perfunctória, adequar-se aos tipos descritos como ato de improbidade administrativa, previsto na Lei Federal nº 8.429/92, uma vez que o crime de “caixa dois” eleitoral, ou o de corrupção passiva, disciplinam condutas que não afastariam a responsabilidade administrativa, cível e por ato de improbidade, esferas autônomas e independentes. Se, por outro lado, houve de fato ou não enriquecimento ilícito ou vantagem patrimonial indevida, lesão ao erário e patrimônio público, ou violação dos princípios da Administração Pública, é matéria de mérito que não cabe, por ora, examinar.

Ademais, a petição inicial na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa só pode ser rejeitada se não houver quaisquer elementos a compor a justa causa e que autorizem seu prosseguimento. No caso acima, como demonstrado, há matéria probatória que impõe o recebimento da petição inicial, exclusivamente com base em prova cujos efeitos não estão restritos aos Acordos de Leniência e Acordos de Colaborações. Há, porém, outras provas independentes dessas e que amparam a petição inicial.

Outrossim, observo que os argumentos aduzidos pelo requerido somente poderão ser verificados no curso da ação civil, com a possibilidade de ampla produção de provas pelas partes.

Necessário, assim, inaugurar o processo para que, observados os limites, garantias e procedimentos constitucionais e legais, possa o Ministério Público produzir prova de suas sustentações.

Destarte, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL.**

O pedido de tutela de urgência também comporta acolhimento.

O Ministério Público bateu-se pela decretação da indisponibilidade dos bens do réu até o limite de R\$ 42.916.253,44, equivalente ao valor do dano, sem juros, e multa civil calculada em três vezes esse valor, esclarecendo que o prejuízo ao erário corresponderia aos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,

Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: [sp13faz@tjsp.jus.br](mailto:sp13faz@tjsp.jus.br)

valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio do requerido.

Ora, é bem sabido que o C. STJ o entendimento de que no bloqueio cautelar objetivando a decretação de indisponibilidade de bens em Ação de Improbidade Administrativa ou em Cautelar preparatória é desnecessária a prova do *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade (REsp 1201702 / MT, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 21/09/2010, publicado no DJ em 04/10/2010).

Estes se encontram, ainda em juízo perfunctório, presentes na prova apresentada pelo Ministério Público nos autos, como visto acima, prova essa que, repita-se mais uma vez, é **independente daquela produzida no bojo dos Acordos de Leniência e Acordos de Colaborações**, e que **está sendo inteiramente desconsiderada neste processo**. De fato, trata-se das supostas listas de pagamentos e destinatários; dos termos de declarações perante o Ministério Público, das testemunhas ouvidas, que descrevem como teriam ocorrido os supostos fatos descritos na petição inicial; e das planilhas de pagamentos juntadas aos autos.

Observe-se, por outro lado, que o mesmo entendimento do C. STJ fixou-se no sentido de que nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é **solidária** até a instrução final do feito, momento em que se delimitará a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena (AgRg nos EDcl no Ag 587748 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 15/10/2009, publicado no DJ em 23/10/2009). Por tal razão, o valor da decretação de indisponibilidade de bens deve ser idêntico para todos os réus.

O valor a ser bloqueado é de R\$ 42.916.253,44.

Pelo exposto, **DECRETO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS**, determinando:

- a) A expedição de ofício à Central de Indisponibilidade de Bens, na forma estabelecida pelo Provimento nº 013/2012 da CGJ do TJSP, comunicando a indisponibilidade dos bens imóveis do demandado e solicitando as averbações necessárias;
- b) O bloqueio de todos os veículos licenciados em nome do demandado, por intermédio do Sistema RENAJUD;
- c) O bloqueio de todas as contas correntes e aplicações financeiras do demandado, por intermédio do sistema

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,

Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: [sp13faz@tjsp.jus.br](mailto:sp13faz@tjsp.jus.br)

BACENJUD, até o total de R\$ 42.916.253,44.

Proceda a serventia à elaboração da correspondente minuta nesses sistemas.

Nada tendo a regularizar, servindo esta decisão como mandado, CITEM-SE os réus, na forma do art. 17, § 9.º, da Lei n. 8.429/1992, para apresentação de contestação.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**